



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720034/2017-59
ACÓRDÃO	2004-000.381 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DALAI AGROPASTORILLTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ARGUMENTOS PARA AFASTAR O LANÇAMENTO POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TESE DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VEDADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTOENQUADRAMENTO COMO PRODUTOR RURAL PARA RECOLHIMENTO DE FORMA SUBSTITUTIVA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. VERDADE MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SE CUIDAR DE AGROINDÚSTRIA. NÃO QUALIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO. RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Se a pessoa jurídica tem como atividade unicamente a produção rural, as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, são substituídas pela contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994. No entanto, não se tratando de exclusivo produtor rural não se aplica o regime substitutivo da Lei nº 8.870.

Não se qualifica como Agroindústria, para fins da legislação tributário-previdenciária, a pessoa jurídica que realiza beneficiamento ou

industrialização rudimentar em relação a produção vegetal (de frutas), sem modificação de suas características elementares, de modo a não estar sujeita à contribuição substitutiva do art. 22A da Lei nº 8.212, hipótese em que serão devidas as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de todos os segurados envolvidos nas atividades da empresa.

MULTA DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto ao pedido de redução da multa de ofício por aplicação de razoabilidade e proporcionalidade ou reconhecimento de confisco; e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 3.752/3.763), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls.

3.718/3.737), consubstanciada no Acórdão nº 106-045.312 – 15ª TURMA/DRJ06, de 16/11/2023, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DAS AGROINDÚSTRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO.

O recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da comercialização da produção rural é permitido para a agroindústria quando o sujeito passivo se enquadra como indústria que utiliza o produto de sua produção rural e a adquirida de terceiros em seu processo industrial. Não se enquadra na previsão legal aquele contribuinte que não comprova a industrialização ou beneficiamento da produção rural.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

No lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata a teor do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 37/62) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 10/01/2017 (e-fls. 3.403/3.404), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O processo versa sobre a cobrança de obrigação principal, mediante Autos de Infração emitidos em 09/01/2017 para o período de 01/2012 a 12/2014, contendo a cobrança das seguintes contribuições:

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR - no valor consolidado de R\$ 3.202.765,87 acostado às fls. fls. 2/16, para custeio da seguridade social e da Contribuição para financiamento dos Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e a cobrança de multa de ofício no percentual de 75%.

- CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS – SENAC; SESC; SEBRAE no valor de R\$ 431.675,11 acostado às fls. fls. 17/36, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e a cobrança de multa de ofício no percentual de 75%.

No Relatório Fiscal de fls. 37/63 o Auditor esclarece que o procedimento fiscal teve início em 28/03/2016 e que o sujeito passivo tem como objeto social produção e comercialização de produtos agropecuários, fruticultura, bem como produção de hortifrutigranjeiros; armazenagem, beneficiamento, frigorificação, seleção e embalagem de seus produtos agrícolas; processamento e produção de conservas e seus derivados de frutas, legumes, hortifrutigranjeiros e outros vegetais; importação e exportação e prestação de serviços inerentes a essa atividade.

No relatório Fiscal ainda diz o seguinte:

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

6.1. Constata-se que a DALAIO, no período sob procedimento fiscal (2012 a 2014) se enquadrou como “Produtor Rural Pessoa Jurídica” é o que se vê das informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP’s, informando o código FPAS 604 – Produtor Rural Pessoa Jurídica (doc. 10).

6.2. Em que pese o sujeito passivo se declarar produtor rural pessoa jurídica com contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, em nenhum momento declarou qualquer valor no campo comercialização da produção – PJ da GFIP (doc. 10), e tão pouco pagou tais contribuições. (grifo no original)

Discorre sobre a agroindústria e os produtores rurais pessoa jurídica, apontando as diferenças e conclui que a “pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explora também outra atividade econômica autônoma, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá da mesma forma que as empresas em geral, pois fora a exceção que permite ao produtor rural pessoal jurídica prestar serviços a terceiros, não há qualquer previsão legal que permita a esse contribuinte manter-se no regime substitutivo”.

7.8. Vale dizer, se a empresa, além de explorar a atividade rural (fruticultura, como no caso da atuada), também desenvolve atividade comercial, comprando e vendendo sistematicamente produção rural de terceiros, não pode se enquadrar como produtor rural pessoa jurídica para fins previdenciários.

7.9. Diferentemente do produtor rural pessoa jurídica, a agroindústria mantém a incidência da contribuição substitutiva mesmo quando, além de comercializar sua própria produção, também vende a produção de terceiros. De qualquer forma, os processos de armazenagem, beneficiamento, frigorificação, seleção e embalagem a que são submetidas as frutas produzidas e/ou adquiridas pela atuada não configuram industrialização, não podendo ser considerada agroindústria para fins de contribuição previdenciária.

Acrescenta o Auditor que em pesquisa sobre a empresa verificou que em seu sítio na internet ela informa que para poder atender à demanda dos clientes, adquire a produção de pomares de produtores de Vacaria e região. Também destaca que no contrato social consta a produção e comercialização de produtos

agropecuários, para revenda, fato que contraria o disposto no inciso IV do art. 201 do RPS, o qual determina que está sujeito ao regime substitutivo o produtor rural pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

Assevera que:

7.13 (...) A revenda habitual de produtos adquiridos de terceiros constitui-se em atividade comercial, independentemente de estrutura ou quantidade, configurando atividade econômica autônoma (comercial) e sujeitando o produtor rural pessoa jurídica à contribuição sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, em relação a toda a produção, própria e adquirida de terceiros.

7.14. Em resumo: via de regra, a base de cálculo da contribuição do produtor rural pessoa jurídica é a receita proveniente da comercialização de sua produção. Mas fica excluído da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados, aquele que tem outra atividade econômica, isto é, que não tem como fim apenas a atividade de produção rural. Como a revenda de mercadorias, além de habitual, é preponderante, fica a autuada excluída da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados em relação a todas as suas atividades.

Conclui o Auditor pela preponderância da atividade comercial (revenda de mercadorias) sobre a atividade rural (cultivo de maçã) e o caráter habitual com que ela é exercida, o código FPAS aplicável à empresa passa a ser o 515, afastando-se o regime substitutivo de contribuição e restabelecendo-se as contribuições integrais sobre a folha de pagamento, aí incluídas as contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros, que diferem de um FPAS para outro.

Com relação a recolhimentos o Auditor destaca que foram consideradas as destinadas ao custeio da contribuição do segurado empregados e contribuintes individuais e a patronal de 20% incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

Da Impugnação ao lançamento fiscal e a realização de diligência antes do julgamento de primeira instância

A impugnação (e-fls. 3.409/3.423), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, a qual também reata a realização de diligência fiscal por ordem da primeira instância em momento antecedente ao julgamento primeiro, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte tomou ciência da autuação em 10/01/2017 e apresentou a impugnação em 08/02/2017.

A autuada apresenta a impugnação de fls. 3409/3470, onde após resumir os fatos que motivaram a autuação, sustenta estar correto o seu enquadramento como produtor rural pessoa jurídica.

Diz que o seu enquadramento como empresa comercial contraria a legislação que rege a matéria, pois diferentemente do entendimento da Autoridade Fiscal, as atividades da impugnante se encaixam perfeitamente como produtor rural pessoa jurídica – Agroindústria, realizando industrialização rural de produtos próprios e produtos adquiridos de terceiro, os quais serão submetidos a industrialização mediante beneficiamento, para posterior comercialização.

Sustentando o seu posicionamento cita a Solução de Consulta nº 34 de 11/04/2016, que diz aplicável à sua atividade.

Assevera ter “coisa julgada administrativa” pois em outras ações fiscais anteriores foi feita autuação para pagamento da contribuição social previdenciária incidente sobre o produto da receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme disposto no art. 22-A da Lei n. 8.212/91. Os autos de infração formalizados com este tipo de tributação correspondem aos seguintes processos: 11020.003674/2009-91, 11020.003673/2009-46, 11020.003676/2009-80 e 11020.003677/ 2009-24.

Acrescenta que está lhe sendo exigida contribuição social previdenciário incidente sobre o produto da receita bruta proveniente da comercialização da produção, na condição de produtor rural pessoa jurídica, do período de 10/2013 a 12/2014, objeto da CDA n. 12.640.536-0.

Também informa que impetrou Mandado de Segurança de nº 0000198-58.2010.404.7107, questionando a constitucionalidade e aplicação do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 10.256/01. Nesta ação judicial diz ter efetuado depósitos das parcelas devidas até o mês de março de 2013.

Especifica que:

Naqueles autos ficou configurada a condição de produtor rural pessoa jurídica - agroindústria da impugnante, mantendo a base de cálculo de suas contribuições previdenciárias sob o produto da venda de sua produção, sendo a inicial julgada improcedente.

Com a improcedência da demanda, os valores foram convertidos em renda em favor da União em outubro de 2014.

Por fim, questiona a aplicação da multa de 75%.

Da Resolução de Diligência da primeira instância

O processo foi baixado em diligência, DESPACHO 106-000.018 – DRJ06, em 14 de junho de 2023 para que em síntese:

- Informar se o depósito judicial que foi convertido em renda, contendo competências, com vistas a esclarecer sobre a existência ou não de repercussão

destes recolhimentos no lançamento em análise, contendo, se for o caso, planilha com os valores retificados;

- Informar sobre a cobrança em execução fiscal que diz o contribuinte ser objeto da CDA n. 12.640.536-0 abrangendo período de 10/2013 a 12/2014, que é objeto de cobrança da execução fiscal n. 5000502-93.2016.4.04.7128.

Da informação fiscal em cumprimento de Diligência

Em resposta o Auditor Fiscal informa que:

Depósitos Judiciais Convertidos em Renda da União

3. Os depósitos judiciais a que a autuada se refere foram efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0000198-58.2010.404.7107, da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, impetrado em 13/01/2010 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul e do SENAR, com vistas a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, cobradas com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (agroindústria). Como não havia nos autos qualquer discussão acerca das parcelas destinadas a Terceiros, de pronto foi determinada a exclusão do SENAR do polo passivo da ação.

3.1 A sentença denegou a segurança, da mesma forma que o acórdão do TRF4 negou provimento ao apelo da empresa. O recurso especial restou não admitido, enquanto o recurso extraordinário foi sobrestado até o julgamento do RE nº 611.601, em que reconhecida repercussão geral (Tema 281). Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial foi interposto agravo, conhecido pelo STJ, que deu provimento ao recurso apenas para exame do prazo prescricional aplicável ao caso, definido em “cinco mais cinco”, não se considerando prescritos os recolhimentos efetuados até 13/01/2000. Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, a que foi negado provimento. Por fim, os embargos declaratórios opostos pela Fazenda foram acolhidos com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, tendo a decisão transitado em julgado em 08/11/2011.

3.2 Enquanto ainda se aguardava o julgamento do Tema STF 281 – o que só viria a ocorrer em 2022 –, que determinara o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela ora autuada, ela requereu a liberação dos valores depositados, pretensão negada ao argumento de que isso dependeria do trânsito em julgado da decisão. A decisão foi agravada, vindo a transitar em julgado em 02/09/2013.

3.3 Ainda em 2014 a empresa pediu desistência do recurso extraordinário, tendo a decisão transitado em julgado em 24/04/2014, com o que foi determinada a conversão definitiva dos depósitos efetuados em renda da União, tudo conforme peças e consulta às fases do processo (Doc 01).

3.4 Consulta ao Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – SDJ, da base de dados informatizados à disposição desta Secretaria, permite identificar os depósitos vinculados ao Mandado de Segurança. Eles foram efetuados entre 20/07/2010 e 30/04/2013, abrangem competências entre 02/2008 a 03/2013 e foram convertidos em renda entre 07/10/2014 e 22/12/2014, como se vê do Doc 02.

À presente diligência interessam os depósitos correspondentes às competências abrangidas pelo lançamento de ofício, quais sejam 01 a

04/2012, 12/2012 e 02 e 03/2013, cujas guias estão juntadas às fls. 3.464 a 3.470 deste processo.

4. De acordo com as DIPJ – Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentadas, em especial as dos anos-calendário 2012 e 2013, a atividade econômica consistia no cultivo de maçã, a que corresponde o código CNAE-Fiscal 0133-4/07 (Doc 03). O mesmo CNAE-Fiscal foi informado na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

4.1 Nas GFIPs a autuada informou o código FPAS 604, correspondente a autoenquadramento como produtor rural pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade de produção rural. A esse código FPAS estão vinculadas as contribuições descontadas dos segurados, as contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais e também aquelas destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação e INCRA), incidentes sobre a remuneração de empregados e avulsos. As demais contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de empregados e avulsos, a que sujeitas as empresas em geral, são substituídas por aquelas incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural, vinculadas a outro FPAS – 744.

4.2. Dessa forma, a empresa declarou-se obrigada à contribuição sobre a comercialização da produção rural, vinculada ao FPAS 744, no percentual devido à época de 2,85% (2,5% para a Previdência Social, 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho e 0,25% para o SENAR); e sobre a folha de pagamento de empregados e avulsos, vinculada ao FPAS 604, no percentual de 2,7%, destinado exclusivamente a Outras Entidades e Fundos (2,5% para o Salário-Educação e 0,2% para o INCRA), sem prejuízo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço.

4.3 A despeito de se autoenquadrar como produtor rural pessoa jurídica, e não como agroindústria, definida, para efeitos previdenciários, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, a teor do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, ao impetrar o Mandado de Segurança nº 0000198-58.2010.404.7107 requereu fosse declarada a inconstitucionalidade do citado dispositivo, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente desde fevereiro de 2000.

4.4 Ainda que o fundamento legal invocado pela então impetrante, o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, a ela simplesmente não se aplicasse, visto que não se tratava de agroindústria, no processo em questão foram efetuados depósitos judiciais correspondentes às contribuições incidentes sobre a comercialização de sua produção, que têm, tanto para as agroindústrias como para os produtores rurais pessoa jurídica, as mesmas alíquotas, embora sejam distintos os fundamentos legais de uma e de outra. Enquanto as contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria estão amparadas no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, as contribuições devidas pelos produtores rurais pessoa jurídica são aquelas do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

4.4.1 Os depósitos judiciais efetuados tomaram por base apenas a receita decorrente da comercialização da produção própria [produtor rural pessoa jurídica], e não da comercialização da produção própria e daquela adquirida

de terceiros [agroindústria], a que estaria efetivamente sujeita uma agroindústria, como sugerem a escrituração contábil e os documentos fiscais emitidos pela empresa, bem como a memória de cálculo por ela fornecida para atendimento à diligência (Doc 04). O quadro a seguir resume:

...

5. Na ação fiscal, ante o entendimento de que a empresa exerceria atividade econômica autônoma, além da atividade rural, foram afastadas as contribuições substitutivas incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção própria, sendo cobradas as contribuições antes substituídas, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados e avulsos. Diante da alteração do regime de contribuição, devem ser abatidas das contribuições lançadas de ofício as contribuições substitutivas objeto dos depósitos judiciais efetuados no mesmo período, mas apenas aquelas de natureza previdenciária, tendo em vista que as contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre comercialização de produção, não podem ser abatidas daquelas destinadas a entidades ou fundos distintos, incidentes sobre folha de pagamento.

...

5.2 Com a dedução das contribuições previdenciárias objeto dos depósitos judiciais, o novo valor do débito, nessas competências, passa a ser o seguinte:

Comp	2141 – CP Patronal (20%)				2158 – GILRAT (3%)			
	BC	Valor Devido	Dedução	Novo Valor Devido	BC	Valor Devido	Dedução	Novo Valor Devido
01/2012	118.674,60	23.734,92	1.560,57	22.174,35	118.674,60	3.560,23	62,42	3.497,81
02/2012	145.600,03	29.120,00	1.442,72	27.677,28	145.600,03	4.368,00	57,71	4.310,29
03/2012	139.865,76	27.973,15	2.750,96	25.222,19	139.865,76	4.195,97	110,04	4.085,93
04/2012	151.049,54	30.209,90	7.801,62	22.408,28	151.049,54	4.531,48	312,06	4.219,42
12/2012	145.438,10	29.087,62	1.853,37	27.234,25	145.438,10	4.363,14	74,13	4.289,01
02/2013	194.200,91	38.840,18	12.883,47	25.956,71	194.200,91	5.826,02	515,34	5.310,68
03/2013	164.495,48	32.899,09	4.141,64	28.757,45	164.495,48	4.934,86	165,67	4.769,19
Totais		211.864,86	32.434,35	179.430,51		31.779,70	1.297,37	30.482,33

5.3 Importante destacar que a atuada nada declarou em GFIP a título de comercialização de produção rural própria nas competências do débito para as quais efetuados depósitos. Nessas competências – 01 a 04/2012, 12/2012 e 02 e 03/2013 (Doc 05) –, a empresa limitou-se a declarar a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais a seu serviço, bem como a produção rural adquirida de produtores rurais pessoa física, vindo a recolher em Guias da Previdência Social – GPS (Doc 06) as contribuições descontadas dos segurados, as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço e as contribuições pelas quais responde por sub-rogação, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, tudo conforme Anexo I – Dados e Valores GFIP Depósitos Judiciais e Recolhimentos GPS.

Certidão de Dívida Ativa da União

6. Alega a atuada que por meio da CDA nº 12.640.536-0 (Doc 07), objeto da Execução Fiscal nº 5000502-93.2016.4.04.7128, lhe estariam sendo exigidas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção, na condição de produtor rural pessoa jurídica, referentes ao período de 10 e 12/2013 e 02 a 12/2014, ao mesmo tempo em que, por meio do presente lançamento, que abarca aquele período, lhe estariam sendo exigidas contribuições sobre a folha de pagamento, o que configuraria duplicidade de cobrança.

6.1 Sem razão a empresa, vez que a CDA refere-se a diferenças de contribuição incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, ou seja, às contribuições devidas pelos produtores pessoa física de quem

adquiriu produção rural, descontando-as dos valores a eles pagos, e pelas quais responde por subrogação, como discriminado abaixo:

CDA nº 12.640.536-0					
Comp	FPAS (1)	PS	RAT	Senar	Total
10/2013	744-2	2.394,24	1.409,15		3.803,39
12/2013	744-2	7.037,92	1.963,78		9.001,70
01/2014 (2)	744-3		46,19		46,19
02/2014	744-2	550,11	3.150,09		3.700,20
03/2014	744-2	2.889,80	1.152,70		4.042,50
04/2014	744-2	3.359,48	1.327,71		4.687,19
05/2014	744-2	12.133,14	686,27		12.819,41
06/2014	744-2	2.687,27	155,33		2.842,60
07/2014	744-2	7.570,63	477,98		8.048,61
08/2014	744-2	6.462,19	440,10		6.902,29
09/2014	744-2	9.343,02	472,19		9.815,21
10/2014	744-2	511,01	28,38	56,77	596,16
11/2014	744-2	10.922,99	758,90	0,02	11.681,91
12/2014	744-2	6.312,19	397,11		6.709,30
Totais		72.173,99	12.419,69	56,79	84.650,47

Observações
1 – Código FPAS:
 FPAS 744-2: Equiparado a Autônomo – Comercialização da Produção Rural (a partir de 04/1993)
 FPAS 744-3: Pessoa Jurídica (exceto agroindústria) – Comercialização da Produção Rural (de 08/94 a ...)
2 – Desmembrado para o crédito 14.266.209-7 e cancelado.

6.2 Os valores da produção rural adquirida pela autuada de pessoas físicas no período de outubro de 2013 a dezembro de 2014 foram devidamente declarados em GFIP (Doc 08). Contudo, foi recolhida em GPS (Doc 09) apenas parte das contribuições incidentes sobre as respectivas operações, daí resultando as diferenças referentes às competências 10 e 12/2013 e 02 a 12/2014, objeto da CDA e da cobrança executiva, como se vê do Anexo II – Dados e Valores GFIP CDA e Recolhimentos GPS.

6.2.1 De notar que, tal como acontecera nas competências 01 a 04/2012, 12/2012 e 02 e 03/2013, em que efetuados os depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 0000198-58.2010.404.7107, também nas competências abrangidas pela CDA, 10 e 12/2013 e 02 a 12/2014, nada foi declarado em GFIP a título de comercialização de produção rural própria. E não tendo havido constituição de crédito via GFIP, certamente não haveria débito a ser inscrito em Dívida Ativa da União para eventual Execução Fiscal.

Conclusão

7. Em atendimento ao quanto solicitado pela DRJ, informa-se que:

a) devem ser excluídos do débito os valores referentes às contribuições previdenciárias objeto dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0000198-58.2010.404.7107 e já convertidos em renda, conforme item 5.2; e

b) nada há a ser excluído do débito em razão da CDA nº 12.640.536-0, que tem por objeto contribuições sobre a comercialização de produção rural com produtores pessoa física, a que a autuada responde por sub-rogação, não se confundindo com contribuições próprias, que pudessem incidir sobre a comercialização de sua produção, conforme item 6.1.

Da resposta do contribuinte quanto ao teor da informação fiscal

O contribuinte teve ciência da Informação Fiscal em 13/07/2023 e se manifestou em 08/08/2023.

Informa que concorda com os valores do depósito judicial convertido em renda.

Afirma que se enquadra como agroindústria, uma vez que para conseguir chegar ao consumidor final o produto “Maçã” dentro dos padrões permitidos pelo

Ministério da Agricultura (MAPA), é necessário obrigatoriamente diversos passos que são considerados inclusive pela EMBRAPA como beneficiamento do produto.

Discorre sobre o conceito de beneficiamento da maçã, que são:

- Amostragem para avaliação de qualidade (por quadra ou lote);
- Pré-resfriamento;
- Recepção;
- Pré-seleção;
- Armazenamento;
- Beneficiamento e classificação;
- Embalagem;
- Paletetização;
- Armazenamento;
- Expedição;
- Transporte.

Com base no exposto, o contribuinte requereu que seja mantido o enquadramento de agroindústria e a extinção do auto de infração, com base na legislação vigente, e na definição de industrialização e beneficiamento de produtos, frisando novamente da existência de um procedimento com inúmeros detalhes para que ocorra a entrega do produto desde a colheita até a venda do consumidor final, sendo um trabalho característico de uma agroindústria e não de uma mera comercializadora de produtos rurais.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Basicamente, reconheceu-se os depósitos judiciais efetuados que tomaram por base a receita decorrente da comercialização da produção própria, excluindo-se, portanto, os valores dos depósitos judiciais convertidos em renda em ação judicial, na forma das competências e valores destacados na decisão de primeira instância (e-fl. 3.736, parte final).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela

autoridade fiscal. Subsidiariamente, caso mantido o lançamento, requer a redução da multa de ofício ao patamar de 20%.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 12/12/2023, e-fl. 3.748, protocolo recursal em 09/01/2024, e-fl. 3.750, e despacho de encaminhamento, e-fl. 3.765), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

Primeiramente, importante consignar que a interposição do recurso voluntário resulta na automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, e estes efeitos se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irrecorrível.

Constato, outrossim, o atendimento da regularidade formal, havendo impugnação em relação ao conteúdo decisório, bem como existe formulação do pedido de reforma da decisão vergastada e encontra-se adequada a representação processual, a despeito de não caber intimação pessoal de patrono do contribuinte (Súmula CARF nº 110), inclusive por questão de procedimento de sigilo fiscal.

Entretanto, no que importa, quanto aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, inerentes ao direito de recorrer, observo que o recurso é cabível, verifico o interesse recursal com a observância de sucumbência do recorrente e adequação no manejo recursal, constato que a recorrente detém legitimidade, mas reconheço fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer para determinada matéria veiculada no recurso quando há temas em que se pretende debate de violação de princípios constitucionais diversos pela lei tributária, ponderando por aplicação de princípios de proporcionalidade e de razoabilidade de multa aplicada, além de vindicar tese de confisco com viés de inconstitucionalidade da legislação tributária.

À análise.

- Tese de confisco e utilização de proporcionalidade e razoabilidade na multa de ofício aplicada com base na legislação tributária

Pretende o recorrente, por outras palavras, o reconhecimento de inconstitucionalidades acerca de violação de princípios constitucionais diversos pela lei tributária, além de tese de confisco com viés de inconstitucionalidade da legislação tributária. Vindica proporcionalidade e razoabilidade na multa de ofício aplicada, caso não cancelado o lançamento.

Muito bem. É assente neste Egrégio Conselho não ser possível adentrar no controle de constitucionalidade das leis, pois somente é outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

O assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (*fundamentos de fato e de direito*) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância

revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade de lei no sentido de deixar de aplicar a legislação tributária por teses de confisco, por exemplo, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidades que tratem de violação de princípios constitucionais pela lei tributária e de tese de confisco pela legislação tributária para aplicar princípios de proporcionalidade e de razoabilidade em relação a multa de ofício aplicada.

Sendo assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto ao pedido de redução da multa de ofício por aplicação de razoabilidade e proporcionalidade ou reconhecimento de confisco.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, pela empresa autuada, na qualidade de sujeito passivo da contribuição social, correspondentes a parte patronal, as destinadas ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas para outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

As competências autuadas são do período de 01/2012 a 12/2014.

O contribuinte autuado declarava em GFIP o FPAS 604 se autoenquadrando como puro “produtor rural pessoa jurídica” (*“empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural”*), espécie que se submete as contribuições previdenciárias e de Terceiros em forma substitutiva conforme ditames do regime da Lei nº 8.870, especialmente nos parâmetros das disposições constantes do art. 25 da referida legislação. Especialmente, a informação consta do relatório fiscal (e-fls. 37/62, especialmente no particular no e-fl. 39).

Diante desta declaração, o contribuinte recolhia as contribuições em vergasta exclusivamente sobre a receita bruta da comercialização da produção própria.

A fiscalização, então, autuou a empresa para exigir as contribuições previdenciárias e de Terceiros em forma ordinária como para as empresas em geral, seguindo os ditames do art. 22 da Lei nº 8.212 e demais disposições relacionadas aos recolhimentos para Terceiros. Especialmente, passou a exigir a tributação sobre a folha de salários.

O recorrente alega que, na verdade, é uma agroindústria, não deixando de ser um produtor rural que industrializa sua produção própria ou a adquirida de terceiros e, por isso, não

deve recolher sobre folha de salários, não devendo seguir os ditames do art. 22 da Lei nº 8.212 e demais disposições relacionadas aos recolhimentos para Terceiros.

Portanto, é incontroverso nos autos que a declaração em GFIP para o FPAS 604 se autoenquadrando como puro “*produtor rural pessoa jurídica*” (“*empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural*” – art. 25 da Lei nº 8.870), não é o caso concreto do recorrente.

De qualquer sorte, o recorrente pretende não se ver tributado pela folha de salários (regime do art. 22 da Lei nº 8.212) na forma em que lavrado o lançamento de ofício.

O recorrente se irresigna afirmando ser Agroindústria (*um produtor rural que industrializa produção própria e a adquirida de terceiros*) e, neste caso, não se submeteria à tributação sobre a folha de salários (regime do art. 22 da Lei nº 8.212), mas sim se submeteria ao regime do art. 22A da Lei nº 8.212 contribuindo de forma muito semelhante ao puro “produtor rural pessoa jurídica”, pois se este contribui sobre a comercialização da produção própria, tem-se que a agroindústria contribui sobre a comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros revendida após a industrialização.

Para sustentar ser Agroindústria o recorrente mantém as razões originárias, basicamente alega que realiza atividades que se consubstanciam em industrialização de produção rural própria e da adquirida de terceiros. Fala, por exemplo, em beneficiamento de maçãs. Sustenta que a própria legislação sanitária, em atenção as normas do MAPA, obriga o beneficiamento de produtos vegetais destinados à alimentação humana, de modo que o beneficiamento da fruta *in natura* é impositivo.

Pondera que, em seu entender, “industrialização” de produção rural própria ou da adquirida de terceiros, para fins de enquadramento como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade, sendo seu caso.

Diz que os processos industriais de beneficiamento de produção rural por si empregados são parte de sua atividade econômica principal, estando em seu processo produtivo, sem os quais seria impossível atingir o objeto social. Esclarece que aplica à fruta *in natura* produzida e/ou adquirida de terceiros o processo de beneficiamento/industrialização rudimentar, tais como: lavagem, limpeza, seleção, acondicionamento em embalagem própria e estocagem (resfriamento).

Informa que estes são processos que, além de exigidos na legislação, agregam valor ao produto posteriormente comercializado para atingir o objetivo societário. Fala em aplicação de maquinário sofisticado.

Esclarece que o exercício de atividade econômica diversa (da rural ou agroindustrial), como, por exemplo, a comercialização de produção, não tem o condão de descaracterizar o eventual enquadramento como agroindustrial (o produtor rural que industrializa

produção própria e a adquirida de terceiros), eis que a comercialização de produtos – próprios e adquiridos de terceiros –, após serem submetidos ao processo de industrialização rudimentar e/ou por beneficiamento, nada mais é que a etapa final para atingir o objetivo da sociedade.

Com isso, pretende ser reconhecido como agroindústria e afastar o lançamento de ofício que pretende exigir tributação sobre a folha de salários para recolhimentos de contribuições quando sustenta que a agroindústria não é tributada em tal sistemática.

Subsidiariamente, caso vencido no mérito, não se reconhecendo ser agroindústria, então requer que a multa de ofício aplicada seja limitada em 20%.

À análise, por capítulos.

- Debate sobre enquadramento, ou não, como agroindústria

Em suma, o recorrente não se conforma em ser tributado pela folha de salários, pois sustenta ser Agroindústria, considera que industrializa sua produção rural própria e aquela que adquire de terceiros. Pondera que exerce o beneficiamento com a industrialização para atender seu objetivo social e comercializar as frutas beneficiadas, especialmente maçã. Assevera que o MAPA impõe o beneficiamento prévio para poder haver a comercialização para o consumo humano. Esclarece que o processo de beneficiamento/industrialização rudimentar que exerce possui etapas, tais como: lavagem, limpeza, seleção, acondicionamento em embalagem própria e estocagem (resfriamento).

O contribuinte havia declarado o FPAS 604 que se traduz em exclusivo produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870, art. 25) e o próprio contribuinte confessa, em certa medida, não ter essa conceituação, pois seria uma agroindústria (Lei nº 8.212, art. 22A) e não um puro e exclusivo produtor rural pessoa jurídica. De toda sorte, com a alegada caracterização como agroindústria o sujeito passivo tenta se esquivar da contribuição sobre a folha de salários.

A fiscalização, doutro lado, sustenta que o contribuinte não é agroindústria, pois sua industrialização ou beneficiamento é rudimentar e exerceria atividade de revenda da produção adquirida de terceiros, inclusive de forma mais sobrepajante à produção própria, adentrando por exclusão em conceito de empresa comercial em termos de atacadista de frutas.

É fato incontroverso que a GFIP foi preenchida com erro, pois não se trata de puro e exclusivo produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870, art. 25). De qualquer forma, necessário decidir se se trata, ou não, de uma agroindústria.

Muito bem. Entendo que as atividades exercidas pelo contribuinte no sentido de beneficiar ou industrializar de forma rudimentar as frutas, com o recebimento das frutas *in natura*, com o pré-resfriamento delas, com a armazenagem, com a lavagem, com a pré-classificação, com o polimento e secagem, com a calibração, com a classificação, com a colação da embalagem e atividades de controle de qualidade, com a paletização, com a segunda armazenagem e expedição, em suma, com lavagem, limpeza, seleção, acondicionamento em embalagem própria e

estocagem (resfriamento), não são suficientes para qualificar, para fins previdenciários-tributário, o contribuinte como agroindústria.

Isto porque, no que importa, o §3º do art. 25 da Lei nº 8.870, por outras palavras, em consonância integrativa com o art. 22A da Lei nº 8.212 e em referência sistemática ao art. 25, §3º, da Lei nº 8.212 (ainda que este seja o da pessoa física produtora rural), estabelece que os produtos de origem vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, consideram-se como integrantes da produção rural, sendo, portanto, produtos da produção rural própria do produtor rural, do puro e exclusivo produtor rural.

Vale dizer, para fins da legislação previdenciária-tributária, o beneficiamento ou industrialização rudimentar não caracterizam a chamada *“industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”* que qualifica uma pessoa jurídica como *“agroindústria”* nos termos do art. 22A da Lei nº 8.212, isto é, como *“o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”*. O beneficiamento ou industrialização rudimentar retira a possibilidade de qualificar como agroindústria.

Consequentemente, os produtos de origem vegetal em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento (*processos de lavagem, polimento e limpeza*) e industrialização rudimentar (*processos de embalagem, resfriamento, acondicionamento*), que nada alteram a composição e as características do produto *in natura*, não perfazem o conceito de industrialização necessário para atrair a qualificação de agroindústria.

De mais a mais, apenas para argumentar, especialmente considerando a independência da legislação previdenciário-tributária, a maçã na TIPI (Tabela de Incidência do IPI) tem notação *“NT”*, isto é, Não Tributável. Somado a isto, o art. 4º do Decreto nº 7.212, de 2010, define que beneficiamento modifica, aperfeiçoa ou altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto, de modo que, realmente, a chamada industrialização rudimentar não é propriamente uma industrialização, pois não altera a composição e as características do produto *in natura*.

Não houve industrialização/beneficiamento do produto de forma a alterar a utilização, o acabamento ou a aparência do produto, isto é, a maçã sofre resfriamento para evitar seu amadurecimento precoce e posteriormente é separada para consumo de acordo com suas características, não se verifica nenhum processo que acarrete a modificação ou mesmo o melhoramento do produto.

Demais disto, como pondera a fiscalização, a agroindústria é, antes de tudo, um produtor rural, que se dedica especialmente a industrializar sua produção, todavia, a despeito da legislação não apontar um percentual mínimo para tal qualificação, no caso concreto o recorrente tem uma produção mínima em relação as adquiridas de terceiros, de modo a demonstrar nítido caráter comercial atacadista como explica a auditoria e não uma concepção de empresa rural que

possa no ato seguinte conceber a fase industrial conectada com seu caráter de produtor rural. Do relatório fiscal colhe-se:

[...]

8.7.1. Observa-se no resumo das NF-e acima, que a produção própria em valores constantes nessas NF-e de entradas de maçãs em relação ao total de valores de maçãs que entraram no estabelecimento (próprias e de terceiros), no período sob procedimento fiscal, não chega a 16%, sendo de 11,18% em 2012, 9,79% em 2013 e 15,81% em 2014.

8.7.2. Conclui-se que a produção própria de frutas é significativamente menor do que a produção adquirida de terceiros, não chegando a relação produção própria/produção total a 31%, se expressa em quilogramas, ou a 16%, se expressa em valores constantes das notas fiscais eletrônicas - NF-e.

8.8. Continuando a análise da movimentação de frutas de cultivo próprio e adquiridas de terceiros no período de 2012 a 2014, temos além das maçãs, os pêssegos e as ameixas. Em anexo os demonstrativos dessas frutas (doc. 09).

(...)

8.9. Os valores provenientes da aquisição da produção rural de “terceiros”, conforme discriminados nos demonstrativos supracitados, encontram-se registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD do sujeito passivo, armazenada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (doc. 03). Os valores da produção rural adquirida de terceiros, durante os anos de 2012 e 2013, foram escriturados sob a conta contábil “1.1.03.02.0001 - Matéria-Prima”, enquanto os valores da produção rural adquirida de terceiros, durante o ano de 2014, foram escriturados sob as contas contábeis “1273 - COMPRA PRODUTOR RURAL PJ” e “1274 - COMPRA PRODUTOR RURAL PF”.

8.10. No item 8.5.2 do primeiro quadro, demonstra-se que, do total de quilogramas de frutas que entraram no estabelecimento do sujeito passivo, apenas 30,06% (em 2012), 24,51% (em 2013), e, 24,30% (em 2014), decorreram do cultivo próprio, revelando não se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural, mas de uma empresa preponderantemente revendedora atacadista de frutas cultivadas por terceiros. Essa situação repercute nos valores das notas fiscais eletrônicas de entrada, item 8.7., em 2012 participa em 11,18%, em 2013 9,79% e 15,81%. Não há dúvida, portanto, que a DALAIO exerce atividade mercantil em caráter habitual e preponderante em relação à atividade de produção rural, não podendo ser considerada, para fins previdenciários, produtor rural pessoa jurídica, e sim empresa comercial, dedicada preponderantemente à revenda de frutas.

8.11. Considerando-se o que consta do cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, a DALAIO tem por objeto social secundário, além de outras atividades econômicas, o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, cujo CNAE fiscal é 4633-8/01. Não

obstante esse dado cadastral, o que se constata é que a DALAIO tem por atividade principal o comércio atacadista, o que lhe impossibilita de contribuir com base na receita de comercialização da produção (cultivo) rural de que trata a Lei nº 8.870/94 (doc. 11).

8.12. Para fins de apuração das contribuições previdenciárias, como a revenda de mercadorias, além de habitual, é preponderante, fica a DALAIO excluída da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados em relação a todas as suas atividades no período sob procedimento fiscal.

9 – EXIGIBILIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

9.1. Neste relatório, demonstra-se a existência de uma situação fática que nos permite afirmar que a DALAIO é uma empresa que pratica o comércio atacadista de frutas em caráter habitual e preponderante em relação à atividade de produção rural e que, por conseguinte, não faz jus ao regime substitutivo (contribuição com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção), devendo, portanto, contribuir com base na folha de remuneração dos segurados empregados e avulsos a seu serviço.

9.1.1. Se há discordância entre o caso concreto e a forma, é ao que sucede no terreno dos fatos que se deve dar preferência, o que possibilita a desqualificação da forma jurídica adotada.

(...)

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da multa de ofício aplicada em 75% e pedido subsidiário para fixar em 20%

Pretende o recorrente, vencido no capítulo anterior, que a multa de ofício aplicada em 75% seja minorada e fixada de forma limitada em 20%.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Explico.

Ora, em se cuidando de lançamento de ofício há previsão legal determinando a respectiva multa de ofício, que é inerente ao procedimento de lavratura de cada auto de infração, ou seja, a multa de ofício decorre do lançamento de ofício.

Em matéria previdenciário-tributária o art. 35-A da Lei nº 8.212 remete para o art. 44, I, da Lei nº 9.430, após alterações pela Lei nº 11.941, de 2009, de modo que a multa aplicada está correta, inclusive conforme fatos e fundamentos que ensejaram a sua aplicação devidamente discriminados nos Autos de Infração e Relatório Fiscal, sendo que os Autos de Infração têm inclusive relatório específico “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, que detalha as importâncias apuradas mês a mês, descrevendo também o enquadramento legal.

Cumpre enfatizar que, na lavratura dos autos de infração, não é lícito ao agente público, discricionariamente, furtar-se de aplicar a lei vigente ao quantificar o montante do crédito tributário exigível de ofício, inclusive no tocante à penalidade cabível, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada. A imposição da multa decorre de

previsão legal e foi aplicada na forma estabelecida na legislação vigente. Assim, referidos dispositivos legais, que embasam a aplicação da multa questionada, encontram-se em plena vigência e, portanto, são de aplicação obrigatória pela Administração. A autoridade fiscal, ao aplicar a legislação, não tem faculdade discricionária, somente a vinculada nos termos do que disciplina o artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Trata-se de penalidade determinada pelo art. 35-A da Lei nº 8.212, acrescido pela Lei nº 11.941, considerando que a partir de 1º de dezembro de 2008 passaram a ser aplicadas as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430 para descumprimento de obrigação principal.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto ao pedido de redução da multa de ofício por aplicação de razoabilidade e proporcionalidade ou reconhecimento de confisco; e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto ao pedido de redução da multa de ofício por aplicação de razoabilidade e proporcionalidade ou reconhecimento de confisco; e, no mérito, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros